

REDE DE ENSINO DOCTUM

DIREITO

MANHUAÇU/MG

**Leandro da Silva Pereira
Pedro Henrique Verissimo Knaip
Wevergton Gonçalves Cesario**

**A INFLUÊNCIA DOS CONFLITOS ECONÔMICOS E SEGREGACIONISTAS NAS
PRÁTICAS CRIMINAIS: Coculpabilidade do Estado como Atenuante Genérica do
Crime**

Manhuaçu/MG
2024

**Leandro da Silva Pereira
Pedro Henrique Verissimo Knaip
Wevergton Gonçalves Cesario**

**A INFLUÊNCIA DOS CONFLITOS ECONÔMICOS E SEGREGACIONISTA NAS
PRÁTICAS CRIMINAIS: Cculpabilidade do Estado como Atenuante Genérica do
Crime**

Trabalho de Conclusão apresentado
ao curso de Direito da Rede de Ensino
Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG,
como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Professor supervisor: Prof^ª Julia Mara Rodrigues Pimentel

Manhuaçu/MG
2024

RESUMO

Este trabalho analisou a dinâmica da relação entre desigualdades sociais, econômicas, segregação social, e as implicações destes na criminalidade. As evidências da pesquisa mostram que a marginalização socioeconômica é, em grande parte, um preditor significativo de mais criminalidade, e a coculpabilidade do Estado é sugerida como uma atenuante criminal, em conformidade com o artigo 65, III, “d” do Código Penal Brasileiro. Depois de analisar a responsabilização do Estado por meio das condições nas quais o comportamento ilícito está contido, afirmou-se a hipótese que as falhas estruturais e a falta de oportunidades econômicas alimentam círculos viciosos no que toca à pobreza e ao crime. A abordagem propõem o caminho para uma justiça penal mais justa, com mecanismos alternativos propostos aos tradicionais de punição e políticas públicas que abordam causas sociais da criminalidade.

Palavras-chave: Coculpabilidade; Falhas Estruturais; Justiça Penal; Políticas Públicas.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 5 |
| 2. CONFLITOS ECONÔMICOS E SEGREGAÇÃO SOCIAL: Análise dos Desafios para a Justiça Penal | 6 |
| 3. COCULPABILIDADE DO ESTADO | 10 |
| 3.1 O papel do Estado e o reconhecimento de sua culpa | 10 |
| 3.2 A dificuldade do sistema jurídico em reconhecer a coculpabilidade nos casos concretos | 11 |
| 3.3 Atenuante genérica do crime frente às pressões econômicas e sociais | 14 |
| 4. A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE CONFLITOS ECONÔMICOS, SEGREGAÇÃO E COCULPABILIDADE ESTATAL: Implicações Legais e Sociais | 17 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 21 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 22 |

1. INTRODUÇÃO

A presente análise propõe um estudo aprofundado da intrínseca intersecção entre conflitos econômicos, segregacionismo social e práticas criminais, evidenciando o surgimento de um fenômeno que tensiona os fundamentos da justiça penal contemporânea: a coculpabilidade do Estado como atenuante genérica do crime. Tal investigação requer um minucioso mapeamento do tecido normativo e jurisprudencial, à luz das erudições das ciências jurídicas e sociais. É indiscutível que os conflitos econômicos aqui discutidos, materializados na desigualdade estrutural e na marginalização socioeconômica, são relevantes para determinar a configuração dos índices de criminalidade. A privação material, a inexistência de oportunidades igualmente valorizadas ao lado do devido processo legal no emprego da força, frequentemente leva indivíduos ao ilícito, funcionando como determinantes do crime na constituinte dos bairros pejorativos. Cotejando o exposto, o segregacionismo social não é um mero fator de referência, mas um elemento do ciclo social que dá curso às desigualdades intergeracionais, e que mantém as desigualdades sociais e as práticas desviantes no presente.

Discutir de que modo as desigualdades econômicas e a segregação social incidem e embarçam o funcionamento do sistema de justiça penal. Discutir a interação entre condições econômicas adversas e a disposição à delinquência, a partir do conceito de que pobreza e falta de oportunidades legais propõem uma predisposição ao crime. Avaliar a criminalização da pobreza através da criminologia crítica, de tal forma que o Estado com as suas políticas punitivistas e práticas judiciais tornam-se responsáveis, na estigmatização e exclusão social, individualmente, das vítimas da condição de miséria econômica;

Articular a função do Estado e a aceitação da sua co-responsabilidade, com base no princípio da dignidade humana da Constituição Federal de 1988, resposta, significa na admissão de existência de um mínimo de responsabilidade estatal pelas condições socioeconômicas que predispõem aos comportamentos infracionais. A atenuante genérica do crime frente às pressões econômicas e sociais, prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal Brasileiro, torna possível a redução pelo juiz da pena quando o cometimento do crime está debaixo das influências das condições socioeconômicas desfavoráveis. O dispositivo reconhece que a pobreza extrema, a exclusão social e a falta de oportunidades fazem parte de um contexto que podem diminuir a culpabilidade do agente, proporcionando uma abordagem mais justa e equânime.

2. CONFLITOS ECONÔMICOS E SEGREGAÇÃO SOCIAL: Análise dos desafios para a justiça penal

A justiça penal, sendo um dos fundamentos do Estado de Direito, é flagrada por grandes dificuldades em sua luta entre resguardar os direitos individuais e o controle da ordem social. Existem aquelas provocadas por conflitos econômicos e segregações sociais, os quais não apenas aumentam a marginalidade de indivíduos e de grupos, mas ainda criam barreiras para a construção de um sistema penal que permita a realização da equidade e da justiça.

A relação entre condição de pobreza e tendência à conduta desviada tem vasta documentação na literatura criminológica. A pobreza, que aqui é conceituada como a falta de condições para satisfazer as necessidades, faz com que muitos indivíduos as busquem fora das estruturas legais que têm sido construídas. A falta de oportunidades do trabalho e as alas deficitárias aparecem junto com um ambiente social desestruturado criando um quadro em que poderia ser o crime como alternativa de sobrevivência. Este mecanismo é discutido pela Teoria da Anomia, de Robert Merton, ao dizer que a desarticulação entre as metas culturais do sucesso e os meios legítimos de levá-las ao sucesso, poderá acarretar comportamento desviante.

Quando a estrutura social é tal que distribui os meios legítimos de alcançar os objetivos culturalmente valorizados de forma desigual, aqueles que não conseguem acessar esses meios podem recorrer a métodos ilegítimos para atingir os mesmos objetivos" (MERTON, 1938).

A desigualdade econômica, caracterizada pela disparidade na distribuição de renda e riqueza, gera um sentimento de frustração relativa entre os indivíduos que se encontram em desvantagem. Este sentimento de injustiça pode catalisar comportamentos criminais, tanto como forma de protesto quanto como uma tentativa de alcançar um equilíbrio econômico. É dentro deste contexto que se torna evidente a necessidade de uma abordagem integrada que não apenas puna o comportamento criminal, mas que também aborde as causas subjacentes deste comportamento.

A segregação social, por sua vez, manifesta-se de forma acentuada no sistema de justiça penal, refletindo-se nas práticas e decisões judiciais. "O sistema de justiça penal atua como um meio de controle racial, marginalizando e excluindo negros e outras minorias raciais através de políticas de encarceramento em massa" (ALEXANDER, 2010, tradução nossa). Populações marginalizadas, muitas vezes compostas por minorias étnicas e raciais, são desproporcionalmente representadas nas estatísticas criminais. Estas populações enfrentam uma maior vigilância policial, são mais frequentemente alvo de perfilamento racial e recebem penas mais severas em comparação aos seus pares de status socioeconômico mais elevado. O

perfilamento racial, prática discriminatória que resulta na vigilância e detenção desproporcionada de indivíduos com base em sua aparência étnica, viola princípios fundamentais de igualdade e não discriminação consagrados em instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, esta prática contribui para um ciclo de desconfiança e marginalização, dificultando a reintegração social e econômica dos indivíduos afetados.

A criminalização da pobreza refere-se à criação e aplicação de leis que penalizam atividades frequentemente associadas à condição de pobreza, como a mendicância, o comércio ambulante sem licença e a ocupação irregular de terras. Leis que penalizam a mendicância, o despejo de sem-teto e outras condições associadas à pobreza servem para criminalizar a existência dos pobres, em vez de abordar as causas subjacentes da pobreza" (EDELMAN, 2017). Essas políticas não apenas exacerbam a exclusão social, mas também sobrecarregam o sistema de justiça penal com casos que poderiam ser melhor resolvidos por meio de intervenções sociais e econômicas. A criminalização da pobreza tem várias consequências negativas, incluindo a marginalização continuada dos indivíduos, que enfrentam barreiras adicionais para a reintegração social e econômica, e o aumento da reincidência criminal, dado que a falta de oportunidades após a libertação aumenta a probabilidade de reingresso no ciclo de criminalidade e exclusão.

O aumento da reincidência criminal está diretamente relacionado à falência do sistema de reintegração social e econômica dos egressos do sistema penitenciário. A ausência de programas eficazes de reintegração, somada à discriminação social e ao desamparo econômico, faz com que muitos ex-detentos se vejam sem alternativas, retornando assim à prática de delitos. A superação deste ciclo de criminalidade e exclusão exige um comprometimento real do Estado e da sociedade com políticas inclusivas (BARROSO, 2012).

A superlotação dos presídios é uma consequência direta das políticas penais punitivistas e da criminalização da pobreza. Indivíduos de grupos marginalizados são desproporcionalmente encarcerados, resultando em um sistema prisional que opera além de sua capacidade, com condições desumanas e insalubres. A superlotação carcerária viola os direitos humanos dos detentos e dificulta a implementação de programas de reabilitação e reintegração social.

"A superlotação carcerária constitui uma violação dos direitos humanos, comprometendo a capacidade dos Estados de fornecer condições de detenção adequadas e respeitar a dignidade dos presos" (ONU, 2015).

As condições nas prisões frequentemente violam os direitos humanos, contribuindo para a degradação física e psicológica dos detentos. A falta de programas de reabilitação e reintegração social agrava a situação, dificultando a recuperação e a reintegração dos ex-detentos na sociedade. A ausência de oportunidades de educação e treinamento profissional dentro das prisões limita as perspectivas de emprego pós-libertação, aumentando a

probabilidade de reincidência.

A economia informal, compreendida como atividades econômicas não regulamentadas ou oficialmente reconhecidas pelo Estado, surge como uma resposta às barreiras econômicas impostas pela sociedade. Embora a economia informal possa fornecer meios de subsistência para indivíduos excluídos do mercado formal de trabalho, ela também cria um ambiente propício para práticas ilegais e comportamentos criminosos.

A economia informal, ao mesmo tempo em que proporciona meios de sobrevivência para uma parcela significativa da população, também se configura como um terreno fértil para a prática de atividades criminosas. A ausência de regulamentação e fiscalização facilita a ocorrência de delitos como a evasão fiscal, o trabalho escravo e o contrabando. Além disso, a marginalização econômica imposta pela economia informal empurra muitos trabalhadores para a ilegalidade, criando um ciclo vicioso de criminalidade (GOMES, 2017).

A falta de regulamentação e supervisão facilita a ocorrência de crimes como o trabalho infantil, o trabalho escravo e a evasão fiscal. A economia ilegal, por sua vez, engloba atividades que violam a legislação penal e administrativa, incluindo o tráfico de drogas, contrabando e roubo. As barreiras econômicas, como o desemprego e a desigualdade de renda, desempenham um papel crucial na entrada dos indivíduos nessas atividades, sendo muitas vezes uma forma de sobrevivência em contextos de extrema necessidade.

A perpetuação das economias paralelas tem profundas implicações para a sociedade e o sistema de justiça penal. A economia paralela, informal e ilegal, contribui para o aumento da violência e da corrupção. A disputa por mercados ilícitos e a ausência de mecanismos formais de resolução de conflitos elevam os índices de violência. Além disso, a interação entre agentes da economia ilegal e funcionários públicos pode gerar corrupção sistêmica, minando a confiança nas instituições e comprometendo a integridade do sistema de justiça.

Para mitigar os impactos dos conflitos econômicos e da segregação social na criminalidade, é necessário implementar políticas públicas integradas e eficazes. Entre as intervenções mais promissoras estão programas de inclusão social, que oferecem educação, capacitação profissional e geração de emprego para reduzir a marginalização econômica e social. A regulamentação da economia informal pode ser incentivada por meio de medidas de simplificação tributária e administrativa, enquanto o fortalecimento das instituições de segurança pública e a implementação de estratégias integradas de combate ao crime organizado são essenciais para enfrentar as atividades ilegais.

As reformas no sistema de justiça penal devem focar na redução das disparidades socioeconômicas e raciais, garantindo um tratamento mais equitativo para todos os indivíduos. O treinamento para as forças de segurança em práticas de policiamento comunitário e prevenção do perfilamento racial é fundamental, assim como a melhoria do acesso à assistência jurídica

de qualidade para indivíduos de baixa renda. Além disso, a descriminalização de comportamentos associados à pobreza e a revisão das leis que penalizam desproporcionalmente os indivíduos em situação de pobreza são passos cruciais para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficaz.

3. COCULPABILIDADE DO ESTADO

3.1 O papel do Estado e o reconhecimento de sua culpa

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a coculpabilidade do Estado é um conceito que propõe que o Estado compartilha a responsabilidade pelos crimes cometidos por indivíduos que agem sob condições socioeconômicas adversas. Esta ideia desafia a visão tradicional do direito penal, que tende a focar exclusivamente na responsabilidade individual do agente, sem considerar os fatores estruturais que contribuem para a criminalidade. O reconhecimento da coculpabilidade estatal sugere que as falhas do Estado em fornecer condições mínimas de vida digna e oportunidades socioeconômicas adequadas podem influenciar diretamente o comportamento criminal, justificando uma atenuação das penas impostas a esses indivíduos.

O papel do Estado é central na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º da Constituição, estão a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos. Esses princípios constituem a base para argumentar que o Estado tem uma obrigação de garantir condições socioeconômicas justas e equitativas para todos os cidadãos. Quando o Estado falha em cumprir essas obrigações, ele contribui para a criação de um ambiente propício à criminalidade, particularmente entre as populações mais vulneráveis.

A coculpabilidade do Estado encontra respaldo na doutrina de direitos humanos e na criminologia crítica.

O sistema penal tradicional tende a focar exclusivamente na conduta do agente, desconsiderando o papel crucial das condições sociais adversas que muitas vezes levam ao comportamento delituoso. É necessário um olhar mais abrangente que incorpore a análise das condições estruturais. (SANTOS, 2015)

Santos argumentam que a análise da culpabilidade deve incluir não apenas a conduta do agente, mas também as condições estruturais que influenciam essa conduta. Essa abordagem implica que, em casos onde o réu comete um crime sob condições de extrema pobreza e exclusão social, o Estado deve ser considerado parcialmente responsável por não ter garantido as condições básicas que poderiam ter prevenido o comportamento criminoso.

No plano jurídico, a aplicação da coculpabilidade do Estado pode ser vista como uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este princípio exige que todas as ações do Estado promovam e protejam

a dignidade dos indivíduos, incluindo aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Quando o Estado falha em assegurar essa dignidade através de políticas públicas eficazes, ele viola suas próprias obrigações constitucionais.

A jurisprudência brasileira, embora ainda não consolidada quanto ao reconhecimento amplo da coculpabilidade estatal, apresenta casos onde as condições socioeconômicas dos réus são consideradas na dosimetria da pena. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e alguns Tribunais de Justiça estaduais têm, em determinadas situações, reconhecido que fatores como pobreza extrema e exclusão social podem atenuar a pena. Essa prática, embora esparsa, indica uma crescente sensibilidade do judiciário em relação às influências estruturais na criminalidade.

“A política criminal contemporânea deve se afastar do modelo meramente punitivo e adotar um enfoque restaurativo, que promova a reparação dos danos causados e a reintegração social dos infratores.” (CARVALHO, 2011). Ele sugere uma necessidade de reformulação das políticas públicas para abordar as causas subjacentes da criminalidade, em vez de focar exclusivamente nas consequências. Isso poderia incluir maior investimento em educação, saúde, habitação, e programas de geração de emprego, visando reduzir as desigualdades sociais que contribuem para o comportamento criminoso.

Além disso, a aplicação sistemática da coculpabilidade poderia levar a uma redução da superlotação carcerária, um problema crônico no sistema penitenciário brasileiro. Prisões superlotadas violam os direitos humanos e dificultam a reabilitação dos detentos, perpetuando ciclos de criminalidade. Ao considerar as condições socioeconômicas dos réus, o sistema penal poderia optar por alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, medidas socioeducativas e programas de reabilitação, promovendo uma justiça mais restaurativa e menos punitiva.

A coculpabilidade do Estado também levanta questões sobre a eficácia e a justiça do sistema penal como um todo. Se o objetivo do sistema penal é a proteção da sociedade e a reabilitação dos infratores, então ele deve ser capaz de reconhecer e abordar as causas estruturais da criminalidade.

3.2 A dificuldade do sistema jurídico em reconhecer a coculpabilidade nos casos concretos

O posicionamento do STJ, reafirmado no caso em questão, demonstra a resistência da Corte em adotar a coculpabilidade como um elemento atenuador da responsabilidade penal. A fundamentação utilizada destaca a responsabilidade individual dos agentes e a necessidade de que estes assumam as consequências de suas ações, independentemente das condições sociais

adversas. Embora a teoria da coculpabilidade seja discutida na doutrina como um possível meio de justiça social, a sua aplicação prática enfrenta fortes barreiras jurisprudenciais no ordenamento jurídico brasileiro, mantendo-se restrita a um debate acadêmico sem respaldo na prática judicial do STJ.

Conforme demonstrado no julgamento específico do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.770.619 - PE, a Ministra Laurita Vaz pontua que a aplicação da teoria da coculpabilidade não pode ser vista como um "prêmio" para aqueles que não assumem a sua responsabilidade social e optam pela criminalidade como meio de vida. O entendimento firmado na decisão indica que a coculpabilidade não é reconhecida pelo STJ como atenuante válida, pois: "A teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida"(Resp. 1.770.619 – PE/2019, Ministra Laurita Vaz).

Esta fundamentação se apoia na premissa de que as condições sociais adversas, embora possam influenciar a vida dos indivíduos, não justificam a prática de delitos de maneira recorrente e habitual. A Ministra Laurita Vaz sustenta que a aplicação da coculpabilidade no caso em questão não encontraria respaldo na legislação penal vigente. Adicionalmente, a jurisprudência do STJ reforça o entendimento de que, para a aplicação de atenuantes genéricas, há a necessidade de fundamentação concreta e individualizada, o que não se verifica neste caso específico. A decisão observa que o agravante possui uma trajetória contumaz de envolvimento com atividades delituosas e que, portanto, a individualização da pena deve considerar a reincidência e a gravidade dos atos praticados. "Condições sociais, ou econômicas desfavoráveis não podem servir de escusa para justificar comportamentos criminosos, o que estimularia, em última análise, a prática de delitos"(Resp. 1.770.619 – PE/2019, Ministra Laurita Vaz).

No que tange à dosimetria, a decisão destaca que a pena-base foi aumentada considerando fatores específicos do caso concreto, como a ameaça exercida pelo réu contra os filhos das vítimas. A decisão ressalta que tais ameaças, ao serem configuradas como coação psicológica, extrapolam o tipo penal básico do crime de roubo, justificando um aumento na pena em razão das circunstâncias agravantes:

A majoração da pena-base decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime foi suficientemente fundamentada à vista de dados concretos, porquanto foram declinados elementos que emprestaram à conduta do recorrente especial reprovabilidade que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal (Resp. 1.770.619 – PE/2019, Ministra Laurita Vaz).

No processo nº 20150510057636APR (0005713-47.2015.8.07.0005) de furto qualificado, julgado pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, analisou

os pedidos de aplicação da coculpabilidade com base na argumentação de que a condição social e as omissões do Estado contribuíram para a prática do delito. Os réus, condenados pelo furto com rompimento de obstáculo, recorreram com base na alegação de que a atuação estatal insuficiente influenciou suas escolhas e condutas. O tribunal entendeu que “a aplicação de atenuante inominada com fundamento na teoria da coculpabilidade se justifica quando demonstrado nos autos que a omissão estatal foi determinante para a prática do fato delituoso pelo acusado” (Acórdão 1141278- 29/11/2018– Relator JJ Costa Carvalho).

Contudo, a corte concluiu que, no caso concreto, não se demonstrou de maneira adequada e objetiva que a atuação ou omissão do Estado influenciou diretamente o comportamento dos réus. A decisão mantém que, sem uma relação direta entre a precariedade estatal e o ato ilícito, a aplicação da teoria da coculpabilidade não se justifica, conforme jurisprudência firmada. Os advogados dos apelantes defenderam que, além da atenuante genérica, a condenação deveria considerar a coculpabilidade, visto que os réus se encontravam em situação vulnerável, e que tal vulnerabilidade, resultante de falhas do Estado, favoreceu a ocorrência do delito. Em resposta, o tribunal ponderou que:

Incabível a aplicação da atenuante genérica descrita no artigo 66 do Código Penal, com base na teoria da coculpabilidade, se não consta do acervo probatório prova suficiente de omissão estatal relevante a justificar a prática de ilícitos penais por parte do acusado (Acórdão 1141278 - 29/11/2018– Relator JJ Costa Carvalho).

No julgamento de um caso de homicídio tentado nº 20150510039463APR (0003992-60.2015.8.07.0005) a defesa sustentou que o Estado falhou em prover condições básicas para o réu, e que isso deveria ser considerado um fator de atenuação da pena, em conformidade com a teoria da coculpabilidade. O TJDF, em sua análise, pontua que a atenuante genérica

Baseada na teoria da coculpabilidade estatal, depende da prova da omissão do Estado, ou seja, que o Estado deixou de satisfazer necessidades básicas do agente, concorrendo para que ele delinquisse e passasse a cometer crimes, pena de se privilegiar a impunidade (Acórdão 1009225 - 6/4/2017- Relator: Jair Soares).

Embora a defesa tenha apontado a falha estatal em prover suporte social, o tribunal decidiu que a aplicação da coculpabilidade, sem provas objetivas que relacionem diretamente a omissão do Estado ao ato ilícito, comprometeria a eficácia da punição e poderia abrir precedentes para interpretações extensivas. Nesse sentido, a decisão destaca que a coculpabilidade não deve servir como justificativa para “prática de delitos” de forma indiscriminada, pois essa atenuante não visa “prêmio” para agentes que não assumem a sua responsabilidade social. Essa interpretação ressalta a visão predominante de que a coculpabilidade deve ser aplicada com cautela, limitando-se a casos onde a influência do contexto social adverso, somado à omissão estatal, seja comprovadamente determinante. A

decisão cita ainda jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reforçam essa cautela, ao estabelecer que a coculpabilidade só pode ser aceita quando há uma relação causal comprovada entre a falha estatal e o delito cometido pelo agente.

A jurisprudência do STJ, conforme exemplificado pelo HC 187.132/MG e HC 213.482/SP, tem se posicionado de forma restritiva quanto à aplicação da coculpabilidade, enfatizando que esta teoria não deve ser usada como justificativa para reduzir a responsabilidade individual no âmbito criminal, salvo em situações onde a omissão estatal é claramente comprovada e decisiva para o comportamento do réu.

3.3 Atenuante genérica do crime frente às pressões econômicas e sociais

Economistas como Marcio Pochmann argumentam que a criminalidade está intimamente ligada à concentração de renda e à exclusão econômica. Pochmann destaca que a falta de oportunidades de emprego, a precariedade do mercado de trabalho e a insuficiência de políticas públicas eficientes criam um ambiente propício para que indivíduos marginalizados recorram ao crime como meio de sobrevivência. Ele sugere que a desigualdade econômica, exacerbada por um modelo de desenvolvimento que privilegia uma minoria, é um fator determinante para a criminalidade.

A concentração de renda e a exclusão econômica são fatores centrais na compreensão da criminalidade. Em um contexto onde a riqueza é concentrada nas mãos de poucos e a maioria da população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, a criminalidade torna-se uma resposta à desigualdade. As oportunidades limitadas de ascensão social e a falta de acesso a bens e serviços essenciais criam um ambiente propício para o aumento das atividades ilícitas. Essa situação é agravada pela ausência de políticas públicas eficazes que promovam a inclusão social e econômica (POCHMANN, 2014).

Portanto, a coculpabilidade do Estado reside no fracasso em proporcionar um desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável, que poderia reduzir a necessidade de atividades ilícitas.

O geógrafo Milton Santos têm contribuído para a compreensão das dinâmicas espaciais que influenciam a criminalidade. Santos argumenta que a segregação espacial, onde áreas urbanas são divididas de forma a concentrar pobreza e riqueza em locais distintos, cria condições que favorecem o crime. Ele observa que a urbanização desordenada e a ausência de infraestrutura adequada em áreas periféricas são reflexos das políticas urbanas que negligenciam as necessidades das populações mais vulneráveis.

A criminalidade nas cidades brasileiras deve ser entendida dentro do contexto das dinâmicas espaciais e da urbanização. A formação de áreas periféricas, desprovidas de infraestrutura e serviços, cria um ambiente de marginalização e exclusão social. As populações vulneráveis, forçadas a viver nessas áreas, enfrentam uma luta diária pela

sobrevivência, onde a prática de atos ilícitos se torna uma alternativa diante da falta de oportunidades. As políticas urbanas precisam ser repensadas para promover a inclusão social e reduzir a criminalidade, garantindo condições de vida dignas para todos os cidadãos (SANTOS, 2000).

Essa segregação não apenas limita o acesso a serviços essenciais, mas também contribui para a formação de territórios onde a lei do Estado é fraca e as organizações criminosas encontram um terreno fértil para suas atividades. A coculpabilidade do Estado, nesse sentido, é evidente na medida em que suas políticas urbanas e de planejamento falham em integrar todas as partes da cidade de maneira equitativa, resultando em desigualdades que fomentam o crime.

Alba Zaluar e Roberto DaMatta têm explorado as dimensões culturais e sociais da criminalidade, oferecendo percepções críticas sobre a coculpabilidade do Estado. Zaluar, em suas pesquisas sobre violência urbana e crime nas favelas do Rio de Janeiro, aponta que a violência é muitas vezes uma resposta a um estado de abandono e exclusão social. Ela argumenta que, para muitas pessoas, o envolvimento com o crime é uma das poucas opções disponíveis para lidar com a pobreza extrema e a falta de perspectivas.

A violência urbana nas favelas do Rio de Janeiro não pode ser entendida apenas como resultado de ações individuais desvinculadas das condições sociais. As favelas representam um espaço de exclusão, onde a ausência do Estado em prover segurança, educação e infraestrutura adequada contribui para a formação de um ambiente propício ao crime. Os jovens, em particular, encontram no tráfico de drogas uma alternativa às limitadas oportunidades de ascensão social, perpetuando um ciclo de violência que afeta toda a comunidade (ZALUAR, 2004).

Zaluar sugere que a falha do Estado em oferecer uma rede de proteção social e oportunidades de mobilidade social contribui diretamente para a perpetuação da criminalidade.

Roberto DaMatta, por sua vez, explora as relações hierárquicas e o papel da cultura na compreensão da criminalidade. Ele observa que a sociedade brasileira é marcada por uma hierarquia rígida, onde os pobres são frequentemente vistos como inferiores e, portanto, mais suscetíveis à criminalização.

A cultura brasileira é marcada por uma forte hierarquização social, onde as relações de poder são definidas por uma complexa teia de favores e dependências. Esse sistema de patronagem e clientelismo afeta diretamente a criminalidade, pois muitas vezes as leis são aplicadas de maneira desigual, beneficiando aqueles que possuem maior poder econômico e social. A criminalidade, nesse contexto, não é apenas um problema de ordem pública, mas também uma questão de justiça social, onde a impunidade dos poderosos contrasta com a severidade aplicada aos menos favorecidos (DAMATTA, 1997).

DaMatta argumenta que essa visão hierárquica é reforçada pelo Estado, que perpetua a exclusão social através de suas políticas e práticas discriminatórias. A coculpabilidade do Estado, segundo DaMatta, está em sua incapacidade de promover uma cultura de igualdade e respeito, em vez de uma que marginaliza e criminaliza os mais vulneráveis. A coculpabilidade do Estado, portanto, não é apenas uma questão de falhas econômicas, mas também de políticas espaciais e culturais que contribuem para a criação de um ambiente onde o crime se torna uma

das poucas alternativas viáveis para muitos indivíduos.

Ao considerar a coculpabilidade do Estado como uma atenuante genérica do crime, o sistema jurídico poderia adotar uma abordagem mais humana na aplicação da justiça. Isso incluiria a consideração das condições socioeconômicas dos réus, reconhecendo que muitos crimes são cometidos não apenas por escolha individual, mas como resultado de um ambiente social e econômico que o Estado ajudou a criar ou falhou em melhorar. Tal abordagem poderia resultar em uma justiça mais equitativa, onde a punição não é vista como a única resposta ao crime, mas é acompanhada por esforços para melhorar as condições que levam à criminalidade.

4. A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE CONFLITOS ECONÔMICOS, SEGREGAÇÃO E COCULPABILIDADE ESTATAL: Implicações Legais e Sociais

A doutrina vigente acredita que o art. 66 do Código Penal pode ser utilizado como atenuante geral, enquanto outros autores defendem a inserção de um inciso no art. 65 do Código Penal para minimizar o arbítrio judicial. No entanto, a aplicação da coculpabilidade como causa de diminuição de pena é limitada, pois não é possível a diminuição abaixo do mínimo legal e a não previsão do quantum de redução ou aumento. A jurisprudência também é dividida sobre a aplicação da coculpabilidade. Enquanto alguns julgadores reconhecem a coculpabilidade e a aplicam como causa de diminuição de pena, outros a rejeitam como motivos para a absolvição do réu.

A crítica é que a discussão sobre a coculpabilidade é muito teórica e não tem uma aplicação prática clara. Além disso, a falta de positivação legal e a falta de consenso entre os julgadores sobre sua aplicação tornam difícil a aplicação da coculpabilidade em casos concretos. A comparação com jurisprudências renomadas, como a do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça, destaca a importância da discussão sobre a coculpabilidade, mas também a complexidade e a falta de consenso sobre sua aplicação.

A crítica também é feita ao fato de que a aplicação da coculpabilidade pode levar a uma descriminalização de delitos, pois se considera que os autores dos delitos são vítimas da sociedade e do Estado. Isso pode levar a uma justificativa para a prática de delitos, o que é contrário ao princípio da justiça penal.

Entre os juristas que defendem a incorporação da coculpabilidade no sistema jurídico brasileiro, destaca-se Juarez Cirino dos Santos, que argumenta que o direito penal deve levar em consideração as condições socioeconômicas dos indivíduos ao avaliar a culpabilidade. Para ele, a falha do Estado em garantir direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e emprego, cria um ambiente propício para a criminalidade, justificando a atenuação da pena para aqueles que cometem crimes sob tais circunstâncias.

A coculpabilidade do Estado não é apenas uma questão de responsabilidade compartilhada na prática do delito, mas uma exigência de justiça social. Quando o Estado falha em proporcionar as condições mínimas de existência digna — como educação, saúde, moradia e emprego — ele contribui diretamente para o aumento da criminalidade. Assim, considerar a coculpabilidade do Estado ao julgar um réu é reconhecer a influência das desigualdades estruturais na conduta criminoso e, portanto, uma forma de justiça social (SANTOS, 2010).

Cirino dos Santos enfatiza que a coculpabilidade é uma questão de justiça social, uma vez que não se pode punir com rigor aqueles que são vítimas de um sistema estruturalmente desigual.

Outro jurista de destaque, Eugenio Raúl Zaffaroni, embora argentino, tem grande influência no pensamento jurídico brasileiro, especialmente com sua teoria crítica do direito penal. Zaffaroni defende que a marginalização social e econômica deve ser considerada na análise da culpabilidade, argumentando que o sistema penal tradicionalmente criminaliza a pobreza e perpetua a exclusão social. Sua visão é de que o direito penal deve ser um instrumento de controle social mais equitativo, reconhecendo as limitações impostas pelo contexto socioeconômico.

É fundamental que a marginalização social e econômica seja levada em conta na determinação da culpabilidade. O sistema penal não pode operar de forma isolada das condições sociais que geram a criminalidade. Ao considerar essas condições, o direito penal pode contribuir para uma justiça mais equitativa, que não apenas castiga, mas também compreende e busca solucionar as causas estruturais do delito (ZAFFARONI, 1991).

No Brasil, a discussão sobre coculpabilidade encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Juristas como Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini argumentam que a aplicação da coculpabilidade é uma forma de concretizar esses objetivos constitucionais no âmbito penal. Eles sustentam que, ao reconhecer a responsabilidade do Estado nas condições que levam ao crime, o judiciário pode aplicar penas mais justas e proporcionar uma abordagem mais humanitária ao direito penal.

Contudo, a aceitação da coculpabilidade não é unânime entre os juristas brasileiros. Alguns críticos, como Guilherme de Souza Nucci, argumentam que a responsabilização estatal não deve interferir na individualização da pena.

A individualização da pena é um princípio fundamental do direito penal, que deve levar em conta a culpabilidade do agente, a gravidade do delito e as circunstâncias do fato. A responsabilidade estatal por condições socioeconômicas adversas, embora relevante em um contexto mais amplo de justiça social, não pode se sobrepor ao princípio da responsabilidade pessoal, que é a base da justiça penal. Cada indivíduo deve ser responsabilizado por seus atos conforme seu grau de culpa, independentemente das falhas estruturais do Estado (NUCCI, 2021).

Nucci defende que a pena deve ser proporcional ao crime cometido e que a culpabilidade deve ser avaliada com base na conduta individual, sem que as falhas estruturais do Estado sirvam como justificativa para atenuar a responsabilidade penal dos indivíduos. Para esses críticos, a coculpabilidade pode ser vista como uma forma de relativizar a justiça penal, afastando-se do princípio da legalidade e da individualização da pena.

Além disso, há uma preocupação prática entre os juristas sobre a implementação da coculpabilidade. A análise detalhada das condições socioeconômicas do réu requer tempo e recursos, além de um judiciário capacitado para lidar com essas questões. Isso pode sobrecarregar ainda mais um sistema já saturado, comprometendo a eficiência da justiça. Dessa

forma, embora haja um consenso sobre a necessidade de um direito penal mais justo e equitativo, a forma de alcançar esse objetivo ainda é objeto de intenso debate.

Um dos principais sociólogos brasileiros que discute a coculpabilidade é Jessé Souza. Em suas obras, Souza (2017) argumenta que a desigualdade social e econômica no Brasil é um dos principais fatores que contribuem para a criminalidade.

A desigualdade social e econômica no Brasil é um dos principais fatores que contribuem para a criminalidade. Em uma sociedade profundamente marcada pela desigualdade, onde o acesso a bens e serviços é drasticamente limitado para a maioria da população, cria-se um ambiente propício para o aumento da violência. A falta de oportunidades e a exclusão social empurram muitos indivíduos para a marginalidade, onde a criminalidade se torna, para alguns, a única forma viável de sobrevivência. A criminalidade, portanto, deve ser entendida não apenas como uma questão de desvio individual, mas como um reflexo direto das injustiças estruturais presentes em nossa sociedade (SOUZA, 2017).

Ele sustenta que o sistema penal tradicionalmente criminaliza a pobreza, tratando as manifestações de desigualdade como questões de ordem pública em vez de problemas sociais. Souza acredita que a coculpabilidade do Estado deve ser reconhecida no direito penal para que haja uma justiça mais justa e humana. Ele defende que é necessário considerar as condições socioeconômicas dos réus ao avaliar sua culpabilidade, visto que muitos delitos são cometidos como resultado direto da exclusão social e da falta de oportunidades legítimas.

Maria Lúcia Karam, também apoia a ideia da coculpabilidade. Ela argumenta que a criminalização da pobreza e a superlotação carcerária são sintomas de um sistema que falha em reconhecer as responsabilidades do Estado na promoção de uma sociedade justa.

A criminalização da pobreza e a superlotação carcerária são sintomas evidentes de um sistema que falha em reconhecer as suas responsabilidades na promoção de uma sociedade justa. Ao invés de abordar as causas estruturais da desigualdade e da exclusão social, o Estado opta por políticas punitivas que visam apenas controlar e reprimir os segmentos mais vulneráveis da população. Essa abordagem não apenas perpetua a injustiça social, mas também agrava as condições de vida daqueles que são mais afetados pela pobreza, criando um ciclo vicioso de marginalização e criminalidade (KARAM, 2010).

Karam destaca que a abordagem punitivista predominante ignora as raízes sociais da criminalidade e perpetua a marginalização de populações vulneráveis. Ela defende que a inclusão da coculpabilidade no ordenamento jurídico pode ajudar a reduzir a criminalização desnecessária e focar em soluções mais humanitárias e inclusivas.

Sérgio Adorno, enfatiza a importância de compreender o contexto social e econômico dos indivíduos que cometem crimes. Adorno argumenta que a coculpabilidade é um conceito fundamental para a análise crítica do sistema penal. Ele observa que muitas vezes os indivíduos são empurrados para a criminalidade devido à falta de políticas públicas eficazes que garantam educação, saúde e emprego. Para Adorno, o reconhecimento da coculpabilidade do Estado no sistema jurídico pode incentivar uma reformulação das políticas públicas, direcionando-as para

a prevenção e a redução das desigualdades sociais.

O reconhecimento da coculpabilidade do Estado no sistema jurídico pode servir como um catalisador para a reformulação das políticas públicas, direcionando-as para a prevenção e a redução das desigualdades sociais. Quando o sistema de justiça reconhece que a exclusão social, a pobreza e a falta de acesso a serviços básicos contribuem para a criminalidade, abre-se um espaço para uma abordagem mais holística e eficaz na luta contra o crime. Esse reconhecimento obriga o Estado a adotar medidas que visem não apenas a punição, mas também a promoção de condições dignas de vida, reduzindo assim as raízes sociais do comportamento criminal (Adorno, 2008).

Alba Zaluar também contribui para o debate, apontando que a violência urbana e a criminalidade no Brasil estão intimamente ligadas às desigualdades sociais. Zaluar defende que o Estado tem uma responsabilidade crucial em fornecer condições de vida dignas e em implementar políticas que promovam a inclusão social. "O Estado não é apenas um espectador passivo da violência, é um ator ativo que contribui para a sua produção e reprodução." (Zaluar, 1985, p. 130). Ela acredita que a coculpabilidade do Estado deve ser considerada para criar um sistema penal mais justo, que reconheça as limitações impostas pelas condições socioeconômicas adversas.

As implicações sociais da coculpabilidade são vastas e profundas. Primeiramente, a inclusão desse conceito no ordenamento jurídico pode levar a uma redução da criminalização da pobreza. Em vez de tratar os pobres como criminosos, o sistema penal poderia focar em soluções que abordem as causas subjacentes da criminalidade, como a falta de acesso a recursos básicos e oportunidades econômicas. Isso pode contribuir para a diminuição da superlotação carcerária e para a criação de um ambiente mais humano e digno dentro das prisões.

Além disso, a coculpabilidade pode promover uma mudança nas políticas públicas. O reconhecimento da responsabilidade estatal na criminalidade pode levar a um maior investimento em educação, saúde, habitação e emprego, áreas fundamentais para a prevenção do crime. Ao focar na inclusão social e na redução das desigualdades, o Estado pode ajudar a criar uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos têm a oportunidade de prosperar sem recorrer à criminalidade.

A coculpabilidade pode ajudar a reabilitar a imagem das populações marginalizadas. Ao reconhecer que muitos crimes são cometidos como resultado de condições socioeconômicas adversas, o sistema penal pode adotar uma abordagem mais empática e compreensiva, que veja os réus como produtos de um sistema falho, e não apenas como infratores a serem punidos. Isso pode contribuir para a reintegração social dos indivíduos e para a redução da reincidência criminal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões e análises expostas ao longo deste trabalho demonstram a complexidade da relação entre conflitos econômicos, segregação social e práticas criminosas, destacam a importância da coculpabilidade do Estado no plano penal. A apuração dos fatores de influência da criminalidade revela que as condições socioeconômicas desfavoráveis desempenham papel de destaque na formação das condutas delituosas e que, diante disso, o Estado, como garantidor da dignidade e dos direitos fundamentais, precisa arcar com parte da responsabilidade.

Conforme discutido, a ideia de coculpabilidade vai contra a ideia tradicional do Direito Penal, que prioriza a responsabilidade individual sem atentar aos contextos estruturais. Essa perspectiva propõe uma abordagem mais humanitária e justa, no sentido de que, no caso em que a marginalização e a desigualdade sejam elementos influentes na prática criminosa, o judiciário possua a opção de atenuar a pena aplicada. A aplicação dessa atenuante poderá auxiliar na formação de um sistema de justiça mais justo, na medida em que reconhece que as falhas do Estado em promover condições mínimas de vida são, em parte, responsáveis por estimular o ciclo de criminalidade por meio das populações vulneráveis.

Embora a jurisprudência brasileira ainda seja cautelosa em sua aplicação na prática da coculpabilidade, as decisões analisadas demonstram uma tendência do sistema judiciário em se preocupar mais com as causas estruturais da criminalidade. Entretanto, esta proposta ainda apresenta desafios significativos, especialmente em função do atual paradigma punitivista que ainda reina no sistema penal. Para que a coculpabilidade se torne uma ferramenta efetiva, não basta que o avanço da doutrina e da jurisprudência sejam superiores, mas é necessário que o próprio Estado se comprometa efetivamente em políticas públicas que prevaleçam a redução das desigualdades e promoção da inclusão social. No entanto, penso que o trabalho possa ter contribuído para aprofundar o debate sobre a responsabilidade do Estado no combate à criminalidade e em favor do estabelecimento da justiça penal que consiga considerar as especificidades socioeconômicas das pessoas. A luta para alcançar uma sociedade mais igualitária e justa é reconhecida, em primeiro lugar, que o verdadeiro tratamento preventivo ao crime não é unicamente o pendor da justiça penal, mas a modificação das condições que levam muitas pessoas a caminharem repetidamente por caminhos de exclusão e evicção

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MERTON, R. K. *Social Structure and Anomie. American Sociological*. Acesso em 25 de setembro de 2024. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4599584/mod_resource/content/1/merton_caps2_3.pdf, Acesso em 25 de setembro de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Saraiva, Belo Horizonte, 2012.

ONU. (2015). *Relatório sobre a superlotação carcerária e violação dos direitos humanos*. Disponível em: https://www.un.org/en/reports/2015_prison_overcrowding_human_rights_violation. Acesso em 25 de setembro de 2024.

GOMES, Luís Flávio. *Criminologia*. Saraiva, Belo Horizonte, 2017.

SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal - Parte Geral*. Blanch, São Paulo 2015.

CARVALHO, S. de. *Direito Penal e Política Criminal*. Saraiva, Belo Horizonte, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2019, 06 de junho). AgRg no REsp 1770619 / PE. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;resp:2019-06-06;1770619-1846767>, Acesso em 10 de Outubro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2018, 29 de novembro). Acórdão 1141278, 20150510057636APR. Relator: J.J. Costa Carvalho, Primeira Turma Criminal. Publicado no DJE: 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>, Acesso em 10 de Setembro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2017, 6 de abril). Acórdão 1009225,

20150510039463APR. Relator: Jair Soares, Segunda Turma Criminal. Publicado no DJE: 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1009225>, Acesso em 20 Agosto de 2024.

POCHMANN, Marcio. *O Mito da Grande Classe Média: Capitalismo e Estrutura Social*. Boitempo, São Paulo 2014.

SANTOS, Milton. *Por Uma Outra Globalização: Do Pensamento Único à Consciência Universal*, São Paulo 2000.

ZALUAR, Alba. *Integração Perversa: Pobreza e Tráfico de Drogas*. São Paulo, FGV. 2004.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis: Para uma Sociologia do Dilema Brasileiro*. São Paulo, Rocco, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia Radical*. 5. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal*. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 20. ed. São Paulo, Forense, 2021.

SOUZA, Jessé. *A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro, Leya, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. *Da Guerra Contra o Crime à Guerra Contra o Pobre: A Criminalização da Pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan, 2010.

ADORNO, Sérgio. *A Ilusão da Segurança Pública*. São Paulo, Contexto, 2008.

ZALUAR, A. *A Máquina e a Revolta: A Repressão e a Violência no Brasil*. Rio de Janeiro, Vozes, 1985.